



## PARECER JURÍDICO nº 080/2026

Projeto de Lei nº 3.659/2026

**ESPECIFICAÇÃO:** *AUTORIZA O ACRÉSCIMO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS E A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 64.000,00, PARA A ENTIDADE E FINS QUE EPECIFICA.*

O Projeto de Lei nº 3.659/2025 autoriza o acréscimo de subvenções sociais e a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 64.000,00 para a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Cumprе salientar, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Verifica-se que cabe ao Poder Executivo a iniciativa das Leis Orçamentárias, conforme *caput* do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. Desta forma, não existe vício de iniciativa, pois, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa da Lei Orçamentária Anual, terá idêntica competência para pretender a abertura de crédito especial.

Ainda nesse sentido, o Poder Executivo sempre terá competência para propor projetos de Lei de natureza orçamentária, visto ser o gestor dos recursos públicos.

O projeto de Lei tem como origem a seguinte dotação orçamentária, conforme art. 2º do Projeto de Lei em análise:

| CLASSIFICAÇÃO                                                                                                           | FICHA | FONTE DE RECURSO | VALOR     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------|-----------|
| 02.04.02.10.302.0010.0016 – Transferências Financeiras à APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ouro Fino |       |                  |           |
| 3350 43 – Subvenções Sociais                                                                                            | 890   | 2.500.000.0000   | 64.000,00 |

O artigo 3º do Projeto de Lei em análise, traz que os recursos necessários à abertura do crédito decorrem de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2025, conforme fonte de recurso a seguir especificada:



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

| FONTE DE RECURSOS | DESCRIÇÃO                           | VALOR     |
|-------------------|-------------------------------------|-----------|
| 2.500.000.0000    | RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS | 64.000,00 |

A Procuradoria Jurídica Legislativa, não sendo competente para se pronunciar sobre a parte de cunho contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre tal aspecto para a propositura deste Projeto de Lei, **devendo, outrossim, ser submetido à análise da Assessoria Contábil Legislativa.**

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (M.S. n° 24.584-1-DF – Rel.: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Por todo o exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 3.659/2026, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, devendo, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser discutido e votado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 26 de março de 2026.

  
**JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
**ASSESSOR JURÍDICO**